>08 EFEITOS DA CONCESSÃO DO PLANO E SUA EXECUÇÃO >

Apresentação das certidoes negativas

- Art. 57. "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários...
 - Consequência da apresentação: Acarreta a concessão da recuperação e caso ocorra o inadimplemento do parcelamento ou transação fiscal teremos a convolação em falência se dentro do período de fiscalização e caso ocorra fora do período de fiscalização caberá execução fiscal.
 - Consequência da não apresentação: Como a norma do art. 57 é imperfeita a não apresentação não trará qualquer consequência, ou seja, o magistrado deverá conceder a recuperação judicial.

Speilos da concessao

1) Vinculação de todos os credores:

- São atingidos pelo plano de recuperação judicial
- (a) todos os créditos existentes até a data do pedido (em outros termos, a decisão não produz efeitos relativamente aos créditos gerados após o ajuizamento do pedido recuperatória) e
- (b) que tenham sido incluídos no plano de recuperação (a contrário sensu, o art. 49, § 2º, da LREF),
- (c) desde que não estejam salvaguardados por nenhuma regra de imunidade ao regime (como estão, por exemplo, os créditos do proprietário fiduciário, do arrendador mercantil e da Fazenda Pública).
- ***Os créditos existentes ao tempo do pedido se vinculam às regras do plano recuperacional mesmo que não estejam habilitados ao processo de recuperação, ou seja, o credor que optar por não se habilitar na recuperação judicial sofrerá os seus respectivos efeitos, caso em que o crédito será considerado novado e o credor deverá recebê-lo em conformidade com o previsto no plano, ainda que em

execução posterior ao encerramento da recuperação judicial.

2) Novação sui generis:

- (1) Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei
 - § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial
 - As garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.
- A novação das dívidas em razão da aprovação do plano de RJ ou da sua concessão acarreta a extinção das execuções (STJ. REsp 1.272.697/DF) e todos os créditos que estavam suspensas (TJRS. 70030169528) dentro do Stay period e que os créditos estejam vinculados ao plano da RJ.

Adimplemento da kF

- O pagamento dos credores é realizado segundo as regras do plano de recuperação aprovado e dentro dos limites legais.
- Caso o plano estipule prazo superior a 2 (dois) para o adimplemento das obrigações, teremos duas situações em caso de inadimplemento.
- (I) se o inadimplemento for durante os 2 (dois) anos temos a convolação em falência;
- (II) caso o inadimplemento decorra de obrigações após os 2 (dois) anos o credor poderá optar entre executar a dívida (título executivo judicial) ou requerer a falência (se estiver dentro das possibilidades legais).

Modificação do plano depois de aprovado

- O STJ tem admitido a modificação do plano recuperacional dentro do período de fiscalização ou após o fim do período de fiscalização, desde que o processo de recuperação não tenha sido encerrado.
- Mas para ocorrer a modificação é fundamental a existência de uma cláusula de hardship (cláusula de renegociação expressa) ou que a situação fática, surgida durante a execução do plano, tenha se alterado de forma substancial e desde que haja concordância dos credores e do devedor.
- As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45.